

DENÚNCIAS ao MPT

Prof. Gérson Marques

Resolução nº 166/2019, CSMPPT

A sistemática de denúncias e provocação ao MPT mudará no final deste ano, 2019. É o que determina a Resolução nº 166, de 10.05.2019 (DOU 25.06.2019), do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que entrará em vigor em 180 dias, a contar de sua publicação.

A Resolução buscou solucionar problemas que o sistema tradicional acarreta, pois leva a muitas provocações inadequadas e, conseqüentemente, a elevado número de arquivamentos.

Como será a provocação ao MPT:

A nova Resolução nº 166/2019 cria sistemática de novos critérios de provocação, para encampar a prioridade do que se entenda por (a) **relevância do interesse social** e (b) matérias relativas aos **projetos institucionais do MPT**. Denúncias não enquadradas nestes critérios poderão ser indeferidas de plano ou ficar num limbo (*atuação diferida*). Os casos de “*atuação diferida*” significam que as situações isoladas, mesmo não justificando a atuação imediata do MPT, poderão fazer parte de uma espécie de banco de informações, que conterà situações idênticas para eventual futura conversão em casos de relevância social ou, até, de projeto institucional do MPT.

A dita Resolução enfatiza a atuação estratégica do MPT, criando um setor próprio de triagem, análise preliminar e distribuição das Notícias de Fato (NF, denúncias) que chegam ao *Parquet* (art. 53), com base no Planejamento Estratégico Institucional (**PEI**). O setor será implantado em cada PRT e se chamará Comitê Regional de Atuação Estratégica (**CRAE**, art. 9º), o qual funcionará como um “filtro” prévio até que a demanda seja encaminhada ao Procurador a quem for distribuída.

Ao receber a NF, o CRAE analisará se a matéria integra as diretrizes estratégicas definidas pelo PEI ou se há alguma orientação da **CCR**-Câmara de Coordenação e Revisão caracterizando-a como de relevância social. São diretrizes para caracterização de repercussão social, a ser estabelecidos pela CCR, pelo menos (art. 54, § 1º): I – a especificidade da matéria e seus impactos na efetividade da concretização dos direitos humanos; II – a realidade social e econômica contextualizada no tempo e no espaço; III – a vulnerabilidade e o número de

trabalhadores envolvidos; IV – a urgência e a gravidade da situação.

No âmbito das PRTs também podem ser criados projetos institucionais locais ou ser estabelecidos casos de relevância social regional.

Então, atendidos estes requisitos, haverá a distribuição da NF, com sugestões do CRAE de encaminhamentos a ser adotados pelo Procurador, que podem consistir em: I - atuação imediata; II - atuação estratégica; III - atuação diferida; IV - indeferimento liminar (art. 53).

Para o público externo ao MPT:

Para as pessoas e entidades que demandarão o MPT, a Resolução aumenta a burocracia na formulação e análise das demandas, estreitando o canal de acesso a uma das poucas instituições do trabalho que ainda resiste aos efeitos deletérios da reforma trabalhista, ainda em curso. Será necessário ao demandante caracterizar sua provocação como de interesse social relevante ou fazer o prévio enquadramento da matéria nos projetos estratégicos do MPT, sobretudo observando os verbetes orientativos da CCR. Ou seja, os sindicatos precisarão conhecer melhor o MPT. E este deverá tornar mais transparentes e públicos os projetos estratégicos, com seu respectivo desenvolvimento (aprovação, execução, encerramento...), e as decisões da CCR.

Em se tratando de pedidos de **mediação**, a Resolução não traz incentivo real, além de criar impedimento que, na prática, dificultará ou inviabilizará este método de solução pelo MPT, principalmente nas PRTs de pequeno porte. Trata-se do § 5º do art. 113, a saber: “*O membro do Ministério Público do Trabalho que atuar como mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, a promover investigação ou adotar qualquer providência judicial em que estejam envolvidas quaisquer partes que integraram o procedimento de mediação ou conciliação*”. Nos casos de greve, por exemplo, se o Procurador atuar como mediador ou conciliador, não poderá participar do Dissídio Coletivo, nem de ações judiciais conexas, nem requerer liminares etc.

No próximo número da revista digital **In Forma Sindical**, da Excola, teceremos mais comentários a respeito. Aguarde.